



**MPV 1162
00155**

SENADO FEDERAL

Gabinete do SENADOR IZALCI LUCAS

EMENDA N° - CMMPPV (à MPV 1162, DE 2023)

Art. 1º Dê-se nova redação ao art. 6º da Medida Provisória nº 1.162, de 2023:

" Art. 6.

§ 5º A participação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios no Programa fica condicionada à existência de ato normativo, do ente federativo, no âmbito de sua competência, que assegure a isenção permanente e incondicionada do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis, Imposto Predial e Territorial e Urbano e do Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação, de forma ampla ou para empreendimento em específico, que têm como fato gerador a transferência das unidades imobiliárias ofertadas aos beneficiários, cujas operações decorram da aplicação dos recursos provenientes das fontes de recursos a que se referem os incisos I a IV do caput, a qual deverá produzir efeitos previamente à contratação dos investimentos.

§ 6º As operações contratadas no âmbito do Programa poderão contar com a cobertura do Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHab, a critério do Agente Financeiro, nos termos do disposto na Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, e de seu estatuto.

..... " (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.162/2023 reestabelece o Programa Minha Casa, Minha Vida (MCMV) para enfrentar as necessidades habitacionais das famílias de menor renda por meio de um conjunto de iniciativas destinado a ampliar o estoque de moradias, mediante a produção de novas unidades ou da requalificação de imóveis para utilização como moradia, e a tratar o estoque existente por intermédio de linhas de atendimento voltadas a promover a melhoria habitacional.





SENADO FEDERAL
Gabinete do SENADOR IZALCI LUCAS

No sentido de viabilizar a operacionalização do Programa, a presente emenda oferta aprimoramentos ao MCMV, alterando a redação dos §§5º e 6º do art. 6º da referida MP, no que tange a isenção de tributos e adesão das contratações ao amparo do Fundo Garantidor da Habitação Popular – FGHab.

A concessão da isenção dos tributos por edição legislativa (lei em sentido estrito) requer maior complexidade, por este motivo sugere-se a alteração do texto para “ato normativo”, abrangendo nesse contexto, a possibilidade de fazê-lo por Portaria ou Decreto municipal e/ou estadual, gerando mais celeridade ao processo e podendo direcionar a autorização a um empreendimento específico, como proposto no texto da emenda.

Ademais, na versão original, há previsão de isenção exclusivamente nos tributos de ITBI – Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis e do ITCMD – Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação, na redação proposta, adiciona-se o IPTU – Imposto Predial e Territorial e Urbano, uma vez que a ausência da isenção deste tributo, inviabiliza o registro cartorário.

A redação proposta ao §6º busca tornar claro que a prerrogativa na adesão das contratações ao amparo do Fundo Garantidor da Habitação Popular – FGhab é do Agente Financeiro, considerando que a adesão do referido Fundo não possui caráter obrigatório e não é requisito para contratação no Programa Minha Casa, Minha Vida.

Neste sentido, a emenda visa alterar a redação dos §§5º e 6º do art. 6º, com o intuito de contribuir com o aprimoramento do futuro diploma legal resultante da tramitação da Medida Provisória nº 1.162, de 2023, no Congresso Nacional.

Sala da Comissão,

Senador IZALCI LUCAS
(PSDB/DF)

SF/23704.83636-00